



Parecer N.º 1072/2023/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 96/2023 – Mensagem N.º 146/2023 – aposto ao projeto de lei n.º 1089/2023, que “Dispõe a conscientização e informação sobre a doença Angioedema Hereditário no âmbito do Estado e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado ELIZEU NACIMENTO

I – Relatório

O presente veto foi recebido tendo sido lido na sessão do dia 18/10/2023 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no mesmo dia (fl. 02). Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 24/10/2023, tendo aportado no mesmo dia, conforme a folha 06/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 96/2023, aposto ao autógrafo oriundo do Projeto de Lei N.º 1089/2023 – Mensagem N.º 146/2023 para a emissão do devido parecer jurídico quanto aos artigos ora vetados.

O Governador do Estado, apresentou o veto ao dispositivo abaixo relacionado:

Art. 3º – O setor competente na forma estabelecida em lei proporcionará aos pacientes diagnosticados com a Angioedema hereditário, acesso a todo remédio necessário ao tratamento, viabilizando também os tratamentos necessários na rede pública de saúde.

Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, o qual ele acata na íntegra, nos seguintes termos:

Isso porque, apesar de não fazer menção direta à Administração pública, “o setor competente” mencionado no artigo a ser vetado, na prática, estará, inevitavelmente, ligado ao Poder Executivo Estadual, direcionamento que o macula, então, com vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que ofende o princípio da harmonia e independência dos poderes, ao interferir na competência administrativa conferida pelo art. 25, I, da LC nº 612/2019 à Secretaria de Estado de Saúde para gerir e administrar a política estadual de saúde, o que inclui, por exemplo, a execução das políticas de distribuição de fármacos, ou seja, a disposição em comento viola, de maneira irremediável, o disposto no art. 2º, da CRFB/88, no art. 39, parágrafo único,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inciso II, alínea “d” e no art. 66, V, ambos da CE. Ademais, o art. 3º do projeto também possui inconstitucionalidade por não apresentar estimativa de impacto orçamentário dos custos necessários à sua implementação, porquanto a disponibilização de medicamentos, tal como fixado pela propositura, obrigaria a Administração Pública a assumir despesas não previstas no orçamento do Poder Executivo, situação vedada constitucionalmente.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador do Estado somente pode vetar projetos de leis com base na inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese o Governador do Estado baseou suas razões do veto na inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º, o qual contraria os preceitos do disposto no art. 24, V, e § 2º, da CF/88.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o Veto Parcial não merece prosperar, pelos argumentos abaixo expostos.



A luz da Constitucionalidade, a CRFB/88, em seu artigo 24, inciso V e VIII, dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito do consumidor, razão pela qual o Estado de Mato Grosso pode legislar sobre o tema, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A matéria em análise estabelece diretrizes da política nacional de proteção a saúde, sendo, portanto, competência concorrente conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;** (grifamos)

Dito isso, ousamos discordar do Senhor Governador do Estado, pois não se vislumbra qualquer óbice ao art. 3º da proposição, haja vista que resta claro que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem à detecção, prevenção e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções, coadunando-se com Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal de Federal, onde decidiu que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*.

Vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conta disso, opinamos pela **derrubada** do veto com relação ao art. 3º do Projeto de Lei N.º 1089/2023, com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

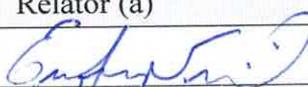
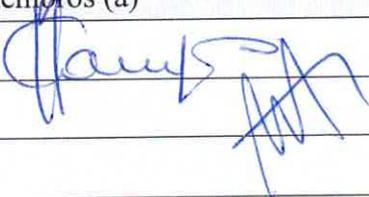
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 96/2023 – Mensagem N.º 146/2023, de autoria do Poder Executivo, **com relação ao artigo 3º**.

Sala das Comissões, em 31 de 10 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 96/2023 – Mensagem N.º 146/2023 – Parecer N.º 1072/2023
Reunião da Comissão em 31 / 10 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Elton Nascimento

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 96/2023 – Mensagem N.º 146/2023, de autoria do Poder Executivo, com relação ao artigo 3º .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	
	Membros (a)
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	29ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/10/2023	Horário	14h30min
Proposição	Veto Parcial Nº 96/2023 – MSG N.º 146/2023		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Elizeu Nascimento, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto parcial, com relação ao art. 3º.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação